

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Visconde de S. Leopoldo		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Universidade Católica de Santos, com sede no município de Santos, Estado de São Paulo, em face do resultado insatisfatório no CPC, referência 2012.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201360978		
PARECER CNE/CES Nº: 77/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2014

I – RELATÓRIO

A Universidade Católica de Santos (Unisantos) apresentou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), recorrendo da medida cautelar contida no Despacho nº 206/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), decorrente da Nota Técnica nº 784/2013/SERES-MEC, que determinou a suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Instituição, o qual, por meio do processo nº 201360978, deve receber a renovação de seu ato autorizativo.

A única razão apontada no recurso da Unisantos refere-se à ausência, motivada pela própria instituição, de egressos na prova Enade, por erro no processo de inscrição. Segue a demanda da Instituição de Educação Superior (IES):

A Universidade Católica de Santos - UniSantos (227), recorre da Medida Cautelar imposta pelas seguintes razões. Inadvertidamente, a IES deixou de inscrever no Sistema ENADE 2012, alunos concluintes do Curso Logística (Código eMEC 96635), devido a um erro no preenchimento do cadastro de concluintes. Cadastrou apenas os alunos com 80% da Carga Horária Concluída, esquecendo-se de incluir os prováveis formandos que colariam grau até julho de 2013. Por esse motivo, em 5 de novembro de 2012, por meio da Demanda nº 10094314, comunicou formalmente a relação abaixo: Nome Documento CPF TIPO Situação -----

*----- Bruno do Carmo Souto
485771615 40061998800 Concluinte Regular Bruno Nunes da Eira 369911854
42511477823 Concluinte Regular Ewerton Freitas Lana de Oliveira 466989234
38913048892 Concluinte Regular Fernanda Ellen Soeiro Becker 473625477
38550282812 Concluinte Regular Fernando Ferreira do Carmo Neto 486551088
39489805866 Concluinte Regular Guilherme Conceição Poço Lopes 387670658
42115520823 Concluinte Regular Janaina Arlete Antonio dos Santos 330858646
31546025855 Concluinte Regular Jéssica Lucia do Nascimento 478927587
41302405870 Concluinte Regular Kleuber França Barbosa 488957722 32282844840
Concluinte Regular Maíra Guedes Gollegã 440235029 38250258886 Concluinte*

Regular Mariane de Barros Nóbrega 449589031 38377441837 Concluinte Regular Moisés Silva de Almeida 345067461 33930738856 Concluinte Regular Patrícia Fernanda Raboni 254438830 33172095851 Concluinte Regular Rafael Isao Alves Mishima 28207904X 34074590840 Concluinte Regular Renan Gatti Aurichio 433789501 39093863851 Concluinte Regular Renato Bispo de Faria 480221443 40171416848 Concluinte Regular Rodolfo Uzum Siqueira Correia 326773009 34083924802 Concluinte Regular Victor Manoel Henriques Barroqueiro 449587332 40448227860 Concluinte Regular Vitor Guimarães dos Santos Rodrigues 486330990 36056708810 Concluinte Regular Posteriormente, de posse da resposta a demanda, providenciou junto ao Sistema ENADE 2012, a inscrição dos referidos alunos, estando todos em situação regular, na condição especificada, tendo atendido integralmente a Lei nº 10.861/2004, como comprova o Relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE 2012, em anexo. A UniSantos informa que os alunos não foram prejudicados e que a IES já tomou todas as providências internas, alterando suas normas e rotinas administrativas, de forma a garantir que esse fato não mais se repita. Desse modo, requer seja arquivado o processo que deu origem a referida Medida Cautelar.

Manifestação do Relator

Independente das causas, a não inscrição de alunos do referido curso no Enade é agravante desse processo. Em primeiro lugar houve, segundo a própria requerente declara em seu recurso, inscrição apenas dos candidatos que realizaram 80% do curso. Isso indica que esses tiveram um desempenho aquém do mínimo. E é a esse contingente que se referem as medidas adotadas pelo MEC, inclusive de suspensão de processo seletivo e assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD).

Do ponto de vista do mérito, não há o que corrigir, neste caso, nas ações do MEC. Elas visam à emergência na correção das deficiências acadêmicas do curso, constatadas no processo do Enade, especificamente pelo resultado do CPC do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 206/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística, ofertado pela Universidade Católica de Santos, localizada na Avenida Conselheiro Nébias nº 300, Vila Mathias, no município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Visconde de S. Leopoldo, com sede no município de Santos, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente